

A. I. N° - 232185.0103/10-2
AUTUADO - COMTRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 25/07/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0161-03/11

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de materiais para consumo próprio pelo estabelecimento. Débito parcialmente reconhecido pelo sujeito passivo. Infração procedente em parte, conforme acatado pelo autuante. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações reconhecidas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/12/2010 em razão de três infrações:

Infração 01. Falta de recolhimento de imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Demonstrativos às fls. 10 e 11. ICMS no valor de R\$4.028,47, acrescido da multa de 60%.

Infração 02. Entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no percentual de 10% equivalente ao montante de R\$5.265,36.

Infração 03. Entrada, no estabelecimento, de mercadorias não sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no percentual de 1% equivalente ao montante de R\$1.140,91.

O autuante acosta, às fls. 12 a 148, cópias de notas fiscais e do livro Registro de Entradas do contribuinte.

O autuado ingressa com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 151 a 154, inicialmente descrevendo as imputações e aduzindo reconhecer o cometimento das infrações 02 e 03. Em seguida afirma que, em relação à Infração 01, reconhece-a parcialmente, mas discorda do quanto pertinente ao valor objeto da operação objeto da Nota Fiscal n° 94532, em relação à qual foi cobrada a diferença de alíquota no valor de R\$492,55, porque sendo a alíquota interestadual do Estado de Minas Gerais de 7%, aplicando-se a alíquota interna de 17%, da Bahia, ao cálculo, o resultado seria de 10% e o valor devido de R\$289,73, que reconhece, e não de R\$492,55.

O autuado acosta cópia do demonstrativo fiscal à fl.155 e da Nota Fiscal n° 046532 à fl.156.

À fl.159, consta correspondência do autuado à INFRAZ Brumado expondo reconhecer o valor de R\$3.825,65 para a Infração 01, de R\$5.265,36 para a Infração 02 e de R\$1.140,91 para a Infração 03. Anexa comprovantes do pagamento referente aos valores reconhecidos.

O autuante presta informação fiscal à fl. 165 expondo o autuado apresentou impugnação parcial ao Auto de Infração alegando que a Infração 01 versa sobre ICMS concernente ao ICMS relativo ao diferencial de alíquotas em operação interestadual de mercadoria destinada a consumo e que ele, autuante, equivocadamente aplicou a alíquota de 17% sobre o valor da operação objeto da Nota Fiscal nº 94532, ao invés de 10%, haja vista a mercadoria ser procedente do Estado de Minas Gerais, pelo que faria jus ao crédito fiscal de 7%. Que o valor correto a ser cobrado referente à infração 01, “ocorrência 12”, é de R\$289,73, ao invés de R\$492,55, e que já recolhera o valor reconhecido, reconhece também o cometimento das infrações 02 e 03, inclusive já tendo efetuado o recolhimento do montante lançado.

O autuante informa que procedeu à análise da impugnação apresentada e verificou que, de fato, houve equívoco no lançamento da planilha à folha 10, pelo não lançamento do crédito a favor do autuado. Que, assim, subsiste razão ao autuado, devendo o valor a ser cobrado referente à infração 01, na data de ocorrência de 31/10/2006, ser reduzido para R\$289,73.

O autuante conclui afirmando que assiste razão ao autuado em sua impugnação parcial, e opinando no sentido de que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, com homologação dos valores já recolhidos.

A INFRAZ de origem dá ciência da informação fiscal ao contribuinte concedendo-lhe o prazo de dez dias para pronunciar-se e este mantém-se silente, conforme documentos de fls. 166 e 167.

Consta, às fls.168 a 170, extrato SIGAT/SEFAZ discriminando o pagamento do valor principal de R\$10.231,99.

VOTO

O Auto de Infração trata das três imputações descritas no Relatório que antecede este voto. Em relação à parte da Infração 01 e à totalidade das Infrações 02 e 03, que foram reconhecidas pelo sujeito passivo, inexiste lide a ser apreciada por este Conselho e o acatamento do sujeito passivo demonstra o acerto do procedimento fiscal.

Em relação à Infração 01, o contribuinte apenas discorda do valor lançado para a data de ocorrência de 31/10/2006, referente à operação objeto da Nota Fiscal nº 94532, em relação à qual foi cobrada a diferença de alíquota no valor de R\$492,55, em razão de que a alíquota interestadual do Estado de Minas Gerais é de 7% e por conseguinte, aplicando-se a alíquota interna de 17%, da Bahia, ao cálculo da diferença de alíquota a ser paga pelo adquirente neste Estado, o valor devido seria de R\$289,73, que reconhece, e não de R\$492,55.

O autuante acata esta alegação defensiva e reduz o débito da data de ocorrência 31/10/2006 da Infração 01 para R\$289,73. Observo que assiste razão ao sujeito passivo e ao Fisco, e resta parcialmente procedente a Infração 01 no valor total de R\$3.825,65, apenas reduzido de R\$492,55 para R\$289,73 o débito relativo à data de ocorrência de 31/10/2006 no Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$10.231,47, conforme acatado pelo sujeito passivo e pelo autuante.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0103/10-2, lavrado contra **COMTRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.825,47** acrescido da multa de 60% prevista no

artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$6.406,27**, previstas no artigo 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido na Lei nº 9.837/05, devendo também ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR